



PROCESSO	9343/2012
INTERESSADO	PROCAD ESCRITÓRIO TÉCNICO DE PROJETOS LTDA
ASSUNTO	REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DELIBERAÇÃO Nº 417/2020 – (CEP-CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT), reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia **26 de junho de 2020**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o processo encontra-se em fase de dívida ativa, conforme fls. 05, ainda, de acordo com estas folhas nem mesmo no CREA há informações de registro da empresa

Considerando dúvidas acerca da obrigação do registro da empresa no CAU/MT, bem como, a exigibilidade de eventuais anuidades

Considerando as solicitações requeridas pela Advogada do CAU/MT, em 14 de maio de 2020, a Assessoria da Presidência e Comissões do CAU/MT sobre as inconsistências encontradas no registro da empresa PROCAD ESCRITÓRIO TÉCNICO DE PROJETOS LTDA.

Considerando que Assessoria da Presidência e Comissões do CAU/MT comprovou que a empresa citada não fora migrada conforme Lei 12378/2010 (fls 15), não possui solicitação de registro da empresa no ambiente SICCAU (fls. 19), bem como, não possui registro físico da empresa (conforme informações da Advogada – fls 11, item 3), não constata-se registro anterior na empresa no ambiente corporativo (fls. 22), não possui no SICCAU protocolo da referida empresa PROCAD que verse sobre a decisão e procedimentos adotados para registro (fls. 25) e ainda restou comprovado que o detentor inicial do protocolo da empresa não conseguiu rastrear como foi a solicitação de registro” da empresa (fls 41).

Considerando que no ambiente SICCAU da pessoa jurídica não detém pagamento das anuidades, em especial do ano de 2012 (providência necessária conforme Resolução), não possui elaboração de RRTs em nome da empresa, certidões, declarações e atualização cadastral, devidamente comprovado em fls 31 a 40.

Considerando que na época do fato o registro da empresa era regido pela Resolução nº 15, de 3 de fevereiro de 2012 (entrou em vigor em 3 de fevereiro de 2012) que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências. ”, em especial o art.5º, alínea “a” e art. 6º, que elenca:

“Art. 5º Os novos registros de pessoas jurídicas serão requeridos mediante a adoção das seguintes providências:

a) preenchimento digital de requerimento de registro provisório no SICCAU.”

“Art. 6º. O requerimento de registro será submetido à avaliação do CAU/UF no ambiente do SICCAU, que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá:



I – deferir o registro, se a pretensão atender aos ditames da Lei nº 12378, de 31 de dezembro de 2010, e se a documentação apresentada estiver de acordo com o exigido nesta Resolução;

II – promover diligências para saneamento de pendências, fixando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento;

III- indeferir o registro, quando for configurado sua impossibilidade.

Parágrafo único. Será indeferido o registro quando, nos casos do inciso II, a pessoa jurídica não cumprir as exigências formuladas na diligência.”

Considerando que fica evidente não possuir comprovação de requerimento de registro no CAU/MT e decisão de registro em nome de PROCAD ESCRITÓRIO TÉCNICO DE PROJETOS, CNPJ nº 07.746.906/0001-07, caracterizando ausência das providências necessárias para deferimento de registro, conforme art.5º da Resolução CAU/BR nº 15/2012.

Considerando que não há elementos que comprovem a solicitação de registro perante o CAU e que não atende os critérios estabelecidos na Resolução CAU/BR nº 15/2012.

DELIBEROU:

1. Encaminhar ao Atendimento do CAU/MT para realizar a exclusão do registro da pessoa jurídica de PROCAD ESCRITÓRIO TÉCNICO DE PROJETOS, CNPJ nº 07.746.906/0001-07 no Sistema de Informação e Comunicação.
2. Encaminhar a Fiscalização do CAU/MT para verificar a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso, adotando as providências necessárias conforme Lei em vigência.

Com **02 votos favoráveis** dos Conselheiros João Antônio Silva Neto e Alexsandro Reis; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **01 ausência do conselheiro** Hendyel Castro Reis.

JOÃO ANTÔNIO SILVA NETO

Coordenador

HENDYEL CASTRO REIS

Coordenadora Adjunta

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

ALEXSANDRO REIS

Membro
